



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000090/2008-23
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.381 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIDADE DE DENSITOMETRIA OSSEA DE BAURU LTDA - EPP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DECISÃO RECORRIDA. ENTENDIMENTO DE SÚMULA ADOTADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

Determina o art. 67, § 3º, Anexo II, do RICARF, que não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

SUMULA CARF Nº 142. SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO ATÉ 31/12/2008.

Predica a Súmula CARF nº 142 que até 31/12/2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner,

Lívia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 352/362) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1803-01.368 (e-fls. 339/347), pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção, na sessão de 03/07/2012, que deu provimento ao recurso voluntário interposto por UNIDADE DE DENSITOMETRIA OSSEA DE BAURU LTDA (“Contribuinte”).

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

IRPJ. SERVIÇOS HOSPITALARES. PROMOÇÃO À SAÚDE.

Sujeitam-se a alíquota normal de 8% preconizada no art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a” da Lei nº 9.249/95, os estabelecimentos hospitalares e clínicas médicas que prestam serviços de promoção à saúde, excetuadas as simples consultas médicas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. PROMOÇÃO À SAÚDE.

Sujeitam-se a alíquota normal de 8% preconizada no art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a” da Lei nº 9.249/95, os estabelecimentos hospitalares e clínicas médicas que prestam serviços de promoção à saúde, excetuadas as simples consultas médicas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA.

Por força do disposto no art. 62-A do RICARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A autuação fiscal (e-fls. 04/35), relativa aos anos-calendário de 2003 a 2006, entendeu que o coeficiente sobre a receita bruta aplicável à pessoa jurídica seria de 32%, vez que suas operações se enquadrariam no conceito de serviços em geral, e não de serviços hospitalares, previstos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995 (art. 519 do RIR/99).

Foi apresentada impugnação pela Contribuinte (e-fls. 202/226). A 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto julgou a impugnação improcedente (e-fls. 286/300), no Acórdão n.º 14-32.131, nos termos da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS.

Para ser considerado serviço de natureza hospitalar é necessário que o empresário ou a sociedade empresária ostentem caráter empresarial, atividades desenvolvidas e estrutura física do estabelecimento em consonância com a legislação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS.

Para ser considerado serviço de natureza hospitalar é necessário que o empresário ou a sociedade empresária ostentem caráter empresarial, . atividades desenvolvidas e estrutura física do estabelecimento em consonância com a legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei.

Foi interposto recurso voluntário pela Contribuinte (e-fls. 306/333). A 3ª Turma Especial da Primeira Seção, no Acórdão n.º 1803-01.368, deu provimento ao recurso.

A PGFN interpôs recurso especial, apresentando os paradigmas n.º 108-06.472 e 108-06.417, no qual se entende que as unidades de radiologia seriam prestadoras de serviços médicos especializados, que não se enquadrariam no conceito de prestadoras de serviços hospitalares previsto no art. 15 da Lei n.º 9.249, de 1995. Requer pelo provimento ao recurso.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 366/374) deu seguimento ao recurso especial.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 380/384). Aduz que o recurso não poderia ser conhecido, vez que as decisões paradigmas apoiam-se em decisões completamente ultrapassadas do antigo Conselho de Contribuintes sobre a matéria. O entendimento defendido pelos paradigmas já se encontra superado, e a matéria já tem jurisprudência do STJ no REsp n.º 1.116.399/BA, no qual se decidiu que TODOS os serviços ligados diretamente à área de promoção da saúde, são atividades hospitalares, excetuando-se as simples consultas médicas. Caso conhecido, deve o recurso especial ser improvido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trata-se de recurso especial da PGFN.

Sobre a admissibilidade, há que se observar o que dispõe o art. 67, § 3º, Anexo II, do RICARF:

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

É precisamente o caso dos autos.

A decisão recorrida aplica, nas suas razões de decidir, o entendimento da Súmula CARF nº 142:

Até 31/12/2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Portanto, não se deve conhecer do recurso especial.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer do recurso especial** da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura